

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

# DIREITO PENAL DA SAÚDE

## COORDENAÇÃO

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

## ORGANIZAÇÃO

ISRAEL ROCHA LIMA MENDONÇA FILHO  
JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR  
ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA  
IAN FERRARE MEIER  
LUCAS PRUDENTE RIBEIRO MARTINS  
GABRIELA FERNANDES COLNAGO  
POLIANE CARVALHO ALMEIDA  
JEFFERSON SEIDY SONOBE HABLE  
RAMON FRANCO ARAÚJO DOS SANTOS  
JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI  
ARTHUR HENRIQUE AGUIAR DANTAS

*Coordenação*

Lilian Rose Lemos Rocha

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

# DIREITO PENAL DA SAÚDE

*Organização*

Israel Rocha Lima Mendonça Filho  
José Ramalho Brasileiro Junior  
Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva  
Ian Ferrare Meier  
Lucas Prudente Ribeiro Martins  
Gabriela Fernandes Colnago  
Poliane Carvalho Almeida  
Jefferson Seidy Sonobe Hable  
Ramon Franco Araújo dos Santos  
Joao Victor Orlandi Zanetti  
Arthur Henrique Aguiar Dantas

Brasília  
2021

**CEUB**

**ICPD** Instituto CEUB de  
Pesquisa e  
Desenvolvimento

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB**

**Reitor**

Getúlio Américo Moreira Lopes

**INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD**

**Diretor**

João Herculino de Souza Lopes Filho

**Diretor Técnico**

Rafael Aragão Souza Lopes

**Diagramação**

Biblioteca Reitor João Herculino

**Capa**

CEUB

Documento disponível no link  
[repositorio.uniceub.br](http://repositorio.uniceub.br)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: direito penal da saúde / coordenador,  
Lilian Rose Lemos Rocha – Brasília: CEUB: ICPD, 2021.

23 p.

ISBN 978-65-87823-70-6

1. Direito penal. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 343

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

# PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do UniCEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o UniCEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de ebook.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

**João Herculino de Souza Lopes Filho**  
Diretor ICPD/UniCEUB

# APRESENTAÇÃO

Os trabalhos científicos que ora se apresentam são frutos fecundos da disciplina Direito Penal da Saúde, ministrada no segundo bimestre de 2021 pelo Professor Msc. Pedro Rocha Amorim.

No período letivo foram, para além da teoria jurídica da infração penal e seus aspectos relacionados a delitos contra a saúde pública, analisadas situações complexas – em especial em razão da situação pandêmica vivenciada – sob o prisma constitucional, penal e processual penal.

Foi selecionado 1 trabalho correlato a temas estudados durante o bimestre. O texto é de autoria da docente da disciplina, sendo ela: Maria Clara Ferreira Santiago.

**Pedro Rocha Amorim**

## SUMÁRIO

<b>EMPURROTERAPIA EM TEMPOS DE COVID: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA .....</b>	<b>06</b>
<i>Maria Clara Ferreira Santiago</i>	

# EMPURROTERAPIA EM TEMPOS DE COVID: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Maria Clara Ferreira Santiago<sup>1</sup>

## RESUMO

A pandemia do coronavírus fez crescer uma corrida científica em busca de medicamentos capazes de conter a evolução do vírus. A preocupação em “prevenir” a doença com a compra de medicamentos sem comprovação científica e recomendação médica fez com que outra prática, já comum, aumentasse: a empurroterapia, conduta dos laboratórios e farmácias de induzir os clientes a comprarem medicamentos, vitaminas e paliativos que não os foram receitados. Nesse sentido, o presente trabalho pretende analisar a possibilidade de a prática configurar um crime contra a saúde pública.

**Palavras-chave:** crime contra a saúde pública; empurroterapia; vírus.

## ABSTRACT

The coronavirus pandemic has spurred a scientific race in search of drugs capable of curbing the evolution of the virus. The concern with "preventing" the disease with the purchase of medicines without scientific evidence and medical recommendation has made another practice, already common, increase: the “push therapy”, the conduct of laboratories and pharmacies to induce customers to buy medicines, vitamins and palliatives that were not prescribed. In this sense, the present work intends to analyze the possibility that the practice constitutes a crime against public health.

**Keywords:** crime against public health; push therapy; virus.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB e Aluna do curso de pós-graduação lato sensu de Direito Penal e Controle Social do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD, residente e domiciliada à QE 44 Conjunto R Casa 24, Guará II, CEP 71.070-187, Brasília/DF, Brasil, com endereço de e-mail mariaclara@santiago@gmail.com/maria.csantiago@sempreceub.com.

# 1 INTRODUÇÃO

Em meados do mês de março de 2020 foi anunciada, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a pandemia mundial do novo coronavírus (SARS-CoV-2)<sup>2</sup>. Pelo que se tem conhecimento, a disseminação do vírus teve origem na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China.

A designação do termo pandemia dada pela OMS diz respeito à distribuição geográfica da doença e não à sua gravidade<sup>3</sup>, reconhecendo que existem surtos relativos à doença por todo o mundo. No Brasil, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do vírus, por meio da portaria nº 454<sup>4</sup>.

Por se tratar de uma infecção respiratória aguda, o vírus tem potencial lesivo que vai de casos assintomáticos a casos críticos, a depender das condições de saúde preexistentes em cada ser humano contaminado. A transmissão entre as pessoas acontece por: “toque ou aperto de mãos contaminadas; gotículas de saliva; espirro; tosse; catarro; objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, talheres, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc.”<sup>5</sup>.

Com o anúncio da referida doença, se instalou um grande sentimento de temor e diversas especulações acerca de possíveis tratamentos para evitar o contágio pelo vírus ou, ainda, para evitar o seu avanço em indivíduos infectados. Em território nacional, no momento supracitado, nasciam as medidas de isolamento e

---

<sup>2</sup> BRASIL. OMS classifica coronavírus como pandemia: Infecção atinge pacientes em todos os continentes do mundo. Brasil é protagonista na resposta à doença. Governo Federal. 16 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>>. Acesso em: 10/06/2021.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 10/06/2021.

<sup>4</sup> BRASIL. **Portaria nº 454, de 20 de março de 2020**. Ministério da Saúde. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>>. Acesso em: 01/06/2021.

<sup>5</sup> BRASIL. Vacina, sinônimo de esperança. No contexto da pandemia da Covid-19, o Ministério da Saúde reafirma seu compromisso com a vida atuando para vacinar todos os brasileiros. Para vencer o coronavírus a premissa é uma só: Brasil unido por uma Pátria vacinada: Confira o que estamos fazendo para garantir vacina a toda a população brasileira. Governo Federal. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#interna>>. Acesso em: 01/06/2021.

distanciamento social. Já a nível internacional, eram relatados diversos números de perdas em decorrência da doença.

Diante do desconhecido, muitos medicamentos foram objeto de testes em possíveis tratamentos à COVID-19 e cresceu na indústria farmacêutica uma busca desenfreada por esses medicamentos, aliado a isso crescia a prática da “empurroterapia”, termo utilizado para referir-se à prática farmacêutica e laboratorial de induzir os clientes/pacientes a comprar medicamentos, vitaminas e paliativos que não foram receitados, aproveitando-se do período de grande preocupação social.

Apesar de passados mais de um ano desde a data do anúncio da pandemia, os esforços científicos não foram capazes de identificar quaisquer medicamentos aptos para o tratamento precoce da doença e para a diminuição da mortalidade. A principal medida capaz de interromper a escalada do contágio, bem como os casos graves e os óbitos, é a vacinação em massa.

O mundo já contabiliza 176.303.596 casos confirmados, 3.820.026 mortes e 2.310.082.345 doses de vacina administradas<sup>6</sup>. O Brasil conta com 17.452.612 casos confirmados, 488.228 mortes e 71.569.365 doses de vacina administradas<sup>7</sup>. O número de doses mencionado se refere a soma da aplicação de primeira e segunda doses.

Em maio do ano corrente foi noticiado pelo programa de televisão Fantástico<sup>8</sup>, da Emissora Globo, a prática denominada “empurroterapia” e seu aumento exponencial durante a pandemia da COVID-19, a referida reportagem foi produzida pela RBS TV. Conforme mencionado anteriormente, o termo utilizado para designar a prática de fazer com que clientes comprem medicamentos além do necessário e do que fora receitado não é uma novidade que nasceu junto com a pandemia e sim uma prática recorrente na indústria farmacêutica, mas que se agravou no período.

<sup>6</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard. Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 10/06/2021.

<sup>7</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard - Brazil. Disponível em: <<https://covid19.who.int/region/amro/country/br/>>. Acesso em: 10/06/2021.

<sup>8</sup> EMPURROTERAPIA: balconistas de farmácias recebem para empurrar medicamentos aos fregueses. Fantástico. Rio de Janeiro: Rede Globo, 16 de maio de 2021. Programa de TV.

É nesta perspectiva que se dá o objeto central de estudo do presente trabalho, de modo a compreender o aumento exponencial da prática da “empurroterapia” em tempos de COVID-19, e todos os impactos negativos da automedicação e da medicação e suplementação em excesso, bem como analisar a possibilidade de configuração da prática como um crime contra a saúde pública, em uma análise específica dos tipos penais incriminadores mais adequados à prática.

## 2 A “EMPURROTERAPIA” EM TEMPOS DE COVID-19

A prática da “empurroterapia” consiste no oferecimento de gratificações ao balconista de farmácia pela venda de um medicamento<sup>9</sup>. As farmácias, na condição de vendedoras de medicamento na cadeia de consumo, se encontram mais perto dos clientes e, em muitas das ocasiões, funcionam até mesmo como substitutas dos médicos<sup>10</sup>.

De acordo com Silva e Rocha,<sup>11</sup> a prática da “empurroterapia” existente nas farmácias brasileiras advém como uma consequência direta da bonificação de medicamentos, visto que o proprietário da farmácia e o balconista têm lucro maior vendendo este tipo de medicamento. Assim, a prática implica seriamente à saúde pública no Brasil, pois estimula a troca e o oferecimento de medicamentos no balcão da farmácia sem que haja a autorização médica, não havendo como prever as possíveis consequências para o paciente submetido.

Como bem noticiou a reportagem, a referida prática foi levada ao poder judiciário para análise dos aspectos envolvendo direitos trabalhistas dos farmacêuticos. Nas cerca de 48 ações trabalhistas, os balconistas descreviam todo o sistema e, ao serem demitidos, ingressavam com as reclamações de modo que as

---

<sup>9</sup> ARRAIS, Paulo Sérgio D. et al. Perfil da automedicação no Brasil. *Revista de Saúde Pública*, v. 31, p. 71-77, 1997. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/rsp/1997.v31n1/71-77/>>. Acesso em: 21/05/2021.

<sup>10</sup> MOTA, Daniel Marques; MARQUES, Robelma France de Oliveira; FERNANDES, Maria Eneida Porto. A Farmácia comunitária, a automedicação e o farmacêutico: projeções para o século XXI. *Mundo saúde (Impr.)*, p. 98-105, 2000. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-264200>>. Acesso em: 12/06/2021.

<sup>11</sup> SILVA, Natália Cristina Sousa; ROCHA, Luciano Carvalho. Medicamentos genéricos: legislação, política e mercado. *Única Cadernos Acadêmicos*, v. 3, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://co.unicaen.com.br:89/periodicos/index.php/UNICA/article/view/35>>. Acesso em: 20/06/2021.

comissões fossem integradas aos salários pagos e sobre elas incidissem os direitos trabalhistas respectivos.

Além disso, foi verificado, em alguns casos, que as comissões chegavam a render mais que o salário mensal pago a alguns balconistas, bem como eram pagamentos escalonados, onde todos os presentes na cadeia farmacêutica eram beneficiados com as comissões. Em razão disso, a justiça do trabalho brasileira considerou que as comissões deveriam integrar o salário, ao passo que o empregador se beneficia com a realização da prática pelos seus funcionários.

A reportagem revelou, também, que os medicamentos que mais rendem comissões aos farmacêuticos são os medicamentos genéricos e similares e as vitaminas, como o ômega 3, por exemplo.

Em tempos de pandemia, muito se falou acerca de possíveis medicamentos aptos ao tratamento precoce da doença. Apesar de muitos esforços científicos para tanto, até o presente momento não há conclusão sobre possíveis medicamentos com tal eficácia. Contudo, o grande medo de contágio espalhado ao redor do mundo e, também, em solo brasileiro, levou a outro patamar a automedicação e a “empurroterapia”.

No Brasil, alguns medicamentos como a cloroquina, a hidroxicloroquina, a azitromicina e a ivermectina foram utilizados e prescritos sem a devida comprovação científica. A hidroxicloroquina, a exemplo, não tem comprovação científica que assegure a sua eficácia no tratamento ou prevenção da COVID-19 em seres humanos. Como aponta Kramer<sup>12</sup>, ainda que existam estudos, o nível de evidência é baixo e são necessários ensaios clínicos em larga escala para que seja feita a utilização em segurança.

Outro dos medicamentos com grande repercussão em território brasileiro foi a ivermectina. De acordo com Crump<sup>13</sup>, trata-se de um antiparasitário utilizado em seres humanos e animais. O referido autor ainda menciona que o uso indiscriminado

---

<sup>12</sup> KRAMER, Dany Geraldo; JUNIOR, Geraldo Barroso Cavalcanti; DE SENA PEREIRA, Nathalie. Hidroxicloroquina: Uso potencial em corona viroses? Revista Contexto & Saúde, v. 20, n. 38, p. 16-21, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-7114.2020.38.16-21>>. Acesso em: 14/06/2021.

<sup>13</sup> CRUMP, Andy. The Kitasato Institute e Kitasato University 2014. 5-9-1 Shirokane, Minato-Ku, Tokyo 108-8641, Japão.

do medicamento é capaz de levar a vários problemas, listados por Dominguez<sup>14</sup> e outros como coceira, febre, linfadenopatia, reações musculares, entre outros.

Ambas as medicações, ainda que não prescritas, eram procuradas em farmácias e ainda indicadas mesmo que sem a orientação médica que atestasse a necessidade de seu uso. Com tal movimento, crescia a responsabilidade farmacêutica pela dispensação da medicação à população e pela sua utilização racional<sup>15</sup>.

Nessa busca por tratamentos preventivos e de aumento da imunidade, nesse último caso “em tese” que garantiria um contágio na forma mais leve da doença, fortaleceu a “empurroterapia” voltada, também, para a venda de vitaminas com a promessa de que aumentariam a imunidade do indivíduo e preveniriam a forma mais grave da doença.

A principal medida, no atual cenário pandêmico, capaz de interromper a escalada de contágio é a vacinação em massa, que em alguns países possui grande avanço e em outros não. A Portaria n° 1.565, de 18 de junho de 2020, também do Ministério da Saúde, estabelece orientações relativas à prevenção, controle e mitigação da transmissão do vírus. Em se tratando de medidas não farmacológicas, estão previstas: distanciamento e isolamento social, etiqueta respiratória, higienização de mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes<sup>16</sup>.

Dentre as mencionadas, as que mais impactam a transmissão são o isolamento e o distanciamento social, isso pois o efeito de contágio acontece em cadeia, em cada ser humano portador.

<sup>14</sup> DOMINGUEZ-Gomez, Guadalupe; CHAVEZ-Blanco, Alma; MEDINA-Franco, Jose; SALDIVAR-Gonzalez, Fernanda; FLORES-Torontegui, Ytzel; JUAREZ, Mandy; GONZALEZ-Fierro, Aurora Alfonso. Ivermectin as an inhibitor of cancer stem-like cells. Ivermectina como um inibidor de células-tronco cancerígenas. *Molecular medicine reports*, v. 17, n. 2, p. 3397-3403, 2018. Disponível em: <<https://www.spandidos-publications.com/10.3892/mmr.2017.8231>>. Acesso em: 27/05/2021.

<sup>15</sup> SANTOS-PINTO, Cláudia Du Bocage; MIRANDA, Elaine Silva; OSORIO-DE-CASTRO, Claudia Garcia Sepa. O “kit-covid” e o Programa Farmácia Popular do Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 37, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/KbTcQRMdhjHSt7PgdlJNjy/>>. Acesso em: 22/06/2021.

<sup>16</sup> BRASIL. Portaria n° 1.565, de 18 de junho de 2020. Ministério da Saúde. Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.565-de-18-de-junho-de-2020-262408151>>. Acesso em: 01/06/2021.

Em nota sobre a transmissão da reportagem, a Associação Brasileira das Redes de Farmácias e Drogaria<sup>17</sup> afirmou desconhecer a prática e ainda que não pode ser generalizada em todas as farmácias brasileiras, que muitos medicamentos genéricos tem eficácia comprovada e são mais acessíveis à população, que as vitaminas melhoram a imunidade e a suplementação e seu autoconsumo responsável não causa malefícios à saúde, visto que se tratam de suplementos e não medicamentos, e que o mero oferecimento de descontos e promoções não configuram a prática da “empurroterapia”, já que não há a utilização de um discurso mentiroso e manipulador.

Ainda que a Associação afirme sobre os benefícios do autoconsumo responsável de vitaminas, não há como garantir que um indivíduo sem orientação médica ou nutricional responsável faça a utilização das vitaminas que necessita de forma correta e com base apenas na instrução do balconista, que não detém o conhecimento técnico-científico para tanto.

Sobre o consumo de vitaminas, Caserta e Piloto<sup>18</sup> concluem que o estilo de vida moderno tem acarretado o consumo exasperado e popular de medicamentos polivitamínicos, que “têm finalidade de suprir a quantidade de uma determinada vitamina ou de um conjunto delas, em caso de deficiência no organismo”. Entretanto, a utilização incorreta e excessiva pode induzir os usuários à ocorrência de hipervitaminoses e, ainda, prejudicar a segurança e a duração da suplementação, já que é necessária a orientação de profissionais de saúde que observem todas as condições e comorbidades do paciente;

O Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos também rechaçou a prática e informou que seus sindicalizados têm orientação de seguirem a prescrição médica e que a prática de pagamentos de comissões desse tipo é vedada a todo e qualquer profissional da área da saúde, não apenas ao farmacêutico<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. **Abrafarma emite nota oficial sobre reportagem do Fantástico**. 16 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.abrafarma.com.br/noticias/leia-a-integra-da-nota-da-entidade>>. Acesso em: 08/06/2021.

<sup>18</sup> CASERTA, LUCAS; PILOTO, JULIANA ANTUNES DA ROCHA. Consumo excessivo de produtos vitamínicos: uma revisão. **Revista Uningá**, v. 47, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://revista.uninga.br/index.php/uninga/article/view/1250>>. Acesso em: 05/06/2021.

<sup>19</sup> GRIZOTTI, Giovani. Fabricantes de remédios pagam comissões e até viagens a atendentes de farmácia para estimular venda de produtos. Grupo de Investigação (GHZ). 16 de maio de 2021. Disponível em:

O Conselho Federal de Farmácia, em comunicado<sup>20</sup>, propôs pacto contra a “empurroterapia”, solicitando o apoio da sociedade e do Congresso nacional, principalmente na instituição de medidas que contribuam na redução da banalização do uso de medicamentos, além disso, medidas conjuntamente a ANVISA para “o reforço da autonomia e da autoridade técnica do farmacêutico como profissional da saúde nas farmácias e a discussão com os gestores sobre um modelo de farmácia baseado em serviços, sustentável, rentável e ético”.

Apesar de todas as manifestações negativas das diversas entidades sobre a prática, sua coibição exige uma maior fiscalização e tomou contornos muito maiores durante o assolamento mundial pela pandemia do coronavírus, não só diante dos aspectos envolvendo direitos trabalhistas e direitos do consumidor, mas também com possível enfoque para o direito penal.

Durante a reportagem que noticiou a prática da “empurroterapia”, o advogado Fabiano Machado da Rosa afirmou que a prática, além dos contornos já mencionados com relação a direito do trabalho e direito do consumidor, poderia configurar a prática de um crime contra a saúde pública.

### 3 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA “EMPURROTERAPIA” COMO UM CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Segundo dispõe a Constituição Federal de 1988<sup>21</sup>, a saúde é um direito social e coletivo (art. 6º), de todos, bem como um dever estatal (art. 196). De acordo com Regis Prado<sup>22</sup>, o direito à saúde se encontra na mesma categoria jurídica que o direito à vida, já que aquela é pressuposto necessário desta última. Assim, o direito à

---

<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2021/05/fabricantes-de-remedios-pagam-comissoes-e-ate-viagens-a-atendentes-de-farmacia-para-estimular-venda-de-produtos-ckorkwdb100210180wa478dmr.html>>. Acesso em: 30/05/2021.

<sup>20</sup> CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. CFF propõe pacto contra a empurroterapia. 16 de maio de 2021. Disponível em: <<https://cff.org.br/noticia.php?id=6323&titulo=CFF+prop%C3%B5e+pacto+contra+a+empurroterapia>>. Acesso em: 01/06/2021.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30/05/2021.

<sup>22</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro, v. 3: parte especial (art. 250 a 361)**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

saúde é condição de qualidade de vida e existência digna da pessoa humana, repercutindo política de saúde e no desenvolvimento econômico de um país.

A sistemática adotada pelo Código Penal brasileiro<sup>23</sup>, previu no em seu título VIII os crimes contra a incolumidade pública e, em seu capítulo III, os crimes contra a saúde pública, previstos no intervalo dos artigos 267 a 285, do código. A “empurroterapia”, diante do rol de artigos envolvendo a prática de crime contra a saúde pública, não se encaixaria em qualquer dos tipos penais incriminadores. Nos crimes definidos no referido capítulo, têm-se:

- Epidemia;
- Infração de medida sanitária preventiva;
- Omissão de notificação de doença;
- Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal;
- Corrupção ou poluição de água potável;
- Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios;
- Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
- Emprego de processo proibido ou de substância não permitida;
- Invólucro ou recipiente com falsa indicação;
- Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores;
- Substância destinada à falsificação;
- Outras substâncias nocivas à saúde pública;
- Substância avariada;
- Medicamento em desacordo com receita médica;
- Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica;
- Charlatanismo; e
- Curandeirismo.

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21/05/2021.

Em uma análise, as duas condutas que mais se aproximariam da “empurroterapia” seriam aquelas previstas nos tipos dos art. 280<sup>24</sup> e art. 282<sup>25</sup>, medicamento em desacordo com receita médica e exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, sendo necessária a análise específica da estrutura dos tipos, bem como a possibilidade de adequação da conduta.

### 3.1 Análise da conduta de fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica

Inicialmente o tipo penal previsto no art. 280 do Código Penal dispõe que “fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica”, constitui crime cuja pena é de detenção de uma a três anos ou multa. Sobre a estrutura do tipo penal, conceitua Nucci<sup>26</sup> que o verbo “fornecer” diz respeito a prover ou a pôr em disposição o objeto que é a substância medicinal, voltada para a cura de algum mal orgânico. Por se tratar de crime de perigo abstrato, não importa se a medicação alterou o estado de saúde do paciente, ainda que para melhor.

Ainda segundo Nucci, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa, incluído o balconista de farmácia, o sujeito passivo, por sua vez, é a coletividade. O elemento subjetivo do tipo é o dolo de perigo, “a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros”, não havendo que se falar em elemento específico.

Nucci classifica o crime como sendo comum, onde qualquer um pode ser o sujeito ativo do delito; formal, já que não é necessária a ocorrência de resultado naturalístico para a consumação do delito; de mero exaurimento, havendo dano decorrente da conduta; livre, abrangendo qualquer meio para seu cometimento; comissivo, que exige ação; instantâneo, pois sua consumação não se prolonga no tempo; de perigo comum abstrato, pois o sujeito passivo é a coletividade, ou seja,

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. “Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica. Pena - detenção, de um a três anos, ou multa. Parágrafo único - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois meses a um ano.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21/05/2021.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. “Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites. Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21/05/2021.

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, v. 3 : parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

um número indeterminado de pessoas e o perigo é presumido; unissubjetivo, podendo ser cometido por apenas um agente; plurissubsistente, pois admite vários atos fracionados para sua consumação e; admite tentativa.

A modalidade culposa está prevista na forma do parágrafo único e, para o autor, restaria configurada quando sua ocorrência fosse fruto de imprudência, negligência ou imperícia, sendo previsível o resultado. A conduta quando culposa prevê pena de detenção, de dois meses a um ano.

Sobre a configuração do crime, Nucci assevera e, com razão, que é uma prática recorrente nas farmácias brasileiras, condutas praticadas tanto pelos farmacêuticos, como os próprios balconistas de farmácia, que rotineiramente recomendam remédios desrespeitando aquilo que foi anteriormente previsto. Ainda sendo um crime de perigo à saúde pública, dificilmente se tem denúncias formais sobre a prática.

Jurisprudências relacionadas ao delito, segundo o autor, são escassas nos tribunais brasileiros. Nucci traz em sua obra uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a ministração de medicamento em desacordo com a receita médica, conforme o ementado:

Apelação. Crime de fornecimento de medicamento em desacordo com receita médica. Recurso do réu. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo configurado. Impossibilidade de desclassificação para a forma culposa. Recurso do Ministério Público. Alteração de regime inicial aberto para o semiaberto. Necessidade. Réu reincidente. Não provimento ao recurso do réu. Provimento ao recurso do Ministério Público. (...) ‘A prova oral produzida em Juízo (mídia digital fls. 113) é alicerce robusto e contundente a embasar o decreto condenatório: 1. A vítima Maiane relatou que: a. estava com dor de garganta, e seus pais a levaram ao hospital onde foi atendida pelo médico Thiago, o qual receitou a medicação chamada ‘benzetacil’; b. na farmácia ‘Droga Lourdes’, foi atendida pelo atendente ‘Juninho’; c. ele disse que essa injeção era muito forte ‘e ele ia dividir essa injeção em três vezes’, receitando também outro remédio em comprimidos; d. ele também não queria deixar seu pai entrar na sala de injeções; e. no dia seguinte, passou muito mal, retornando ao hospital; f. a médica que a atendeu disse que corria risco de perder a vida; g. durante quinze dias, não podia sair de casa; h. seu pai não reclamou do atendimento hospitalar enquanto esteve na farmácia; i. não conhecia o réu; 2. A testemunha Fabiana, mãe da vítima, foi contraditada pela

Defesa, não prestando compromisso de dizer a verdade, informando, porém, que: a. foi com a filha, que estava com dor de garganta, até o hospital, sendo atendidas pelo médico Thiago que recebeu medicamento; b. foram à farmácia ‘Droga Lourdes’, mas não acompanhou o marido e a filha na farmácia, permanecendo no carro; c. o marido lhe contou que o atendente disse que a medicação prescrita era muito forte para a menina, dizendo ‘vou passar uma medicação mais fraca, mas que vai fazer o mesmo efeito, durante três doses’; d. o atendente recebeu também um remédio de uso adulto; e. no dia seguinte de manhã, a filha ‘tava toda empipocada, toda vermelha, se coçando, as orelhas dela dobraram de tamanho’; f. chamou a ambulância e retornou ao hospital; g. a médica ‘Lourdinha’ falou ‘nossa, é reação alérgica, essa menina pode morrer’; h. foram orientados pela ‘doutora Lourdinha’ que deveriam comunicar o ocorrido à Autoridade Policial, fazendo inclusive uma declaração; (...)” (Apelação 0003717-24.2011.8.26.0070, 3.<sup>a</sup> C. Crim. Extraordinária, rel. Zorzi Rocha, *DJ* 12.06.2015).

Em se tratando de “empurroterapia”, para a configuração do referido crime seria necessário destacar alguns aspectos. Em primeiro, a expressão trazida no caput do delito prevê “fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica”, na hipótese da “empurroterapia”, por muitas das vezes, não há receita indicando a compra do medicamento, é o próprio balconista farmacêutico que atua no sentido de induzimento de medicamentos diversos com o viés de lucrar, portanto o fornecimento de medicamento não prescrito, por si só, não configuraria o delito.

Sobre a oferta de medicamento genérico, tal prática também não estaria apta a configurar o delito, porque o medicamento genérico contém o mesmo princípio ativo, dose e forma farmacêutica, sendo administrado na mesma via e posologia do medicamento de referência, inclusive contendo com eficácia e segurança equivalentes. A intercambialidade, termo designado para a substituição do medicamento de referência pelo genérico, é assegurada por testes de equivalência terapêutica, farmacêutica e de bioequivalência, todos analisados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária<sup>27</sup>.

Para que a intercambialidade seja feita de forma correta, é necessário que “a substituição do medicamento prescrito pelo medicamento genérico correspondente

---

<sup>27</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Medicamentos genéricos**. Governo Federal. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/geneticos>>. Acesso em: 08/06/2021.

somente pode ser realizada pelo farmacêutico responsável pela farmácia ou drogaria e deverá ser registrada na prescrição médica”<sup>28</sup>. Há, também, a necessidade de a receita advir de médico, aquele com registro perante o Conselho Federal/Regional de Medicina e formação respectiva.

Como aponta Mirabete<sup>29</sup>, para a ocorrência do delito é necessário que o fornecimento esteja em desacordo com a receita médica. Além do médico, Mirabete destaca que outros profissionais podem expedir receitas, como os dentistas, nos casos previstos em lei. Apesar disso, a conduta descrita diz respeito, tão somente, à receita médica e, assim, o fornecimento em desacordo com as receitas prescritas por esses profissionais não configuraria, por si só, o crime.

Além disso, o tipo não prevê o dolo de auferir lucro com a venda do medicamento divergente, enquanto que a prática da “empurroterapia” tem incentivo e se sustenta com base nas altas e lucrativas comissões pagas aos profissionais que mais se destacam na venda dos remédios e propiciam enorme proveito financeiro para seus empregadores diretos e, também, para a grande indústria laboratorial farmacêutica. É de se concluir, desse modo, que o delito de fornecer de medicamento em desacordo com receita médica não é apto abranger a conduta da “empurroterapia”.

### **3.2 Análise da conduta de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica**

Nos termos do art. 282 do Código Penal, é crime exercer, ainda que gratuitamente, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo os seus limites. Para caracterizar a primeira parte do dispositivo, exercício sem a autorização legal, é necessária a formação por escolas oficiais ou reconhecidas, bem como o registro do respectivo diploma, é o que garante Prado<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Medicamentos genéricos**. Governo Federal. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/geneticos>>. Acesso em: 08/06/2021.

<sup>29</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, v. 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>30</sup> PRADO, Luiz Regis. Tratado de direito penal brasileiro, v. 3: parte especial (art. 250 a 361). Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Com relação à segunda parte, onde há a autorização legal que é exercida ultrapassando seus limites, ainda de acordo com padro, o excesso de que trata o dispositivo diz respeito ao aspecto funcional da profissão e não o espacial. O autor exemplifica a hipótese citando o farmacêutico “que exerce, simultaneamente, a profissão de médico quando expede receitas ou, ainda, quando cuida de doentes”.

O objeto jurídico do crime tratado é a saúde pública, sendo um crime de perigo abstrato que não precisa da ocorrência de um dano ou risco concreto para a sua consumação. Com relação aos sujeitos ativos do crime, a primeira parte do delito prevê o exercício da profissão sem autorização legal, assim tal prática será comum, ou seja, praticada por qualquer pessoa, enquanto que a segunda parte será um crime próprio, praticado apenas por médico dentista ou farmacêutico. Já o sujeito passivo é a toda a coletividade. O crime ainda é classificado por Nucci<sup>31</sup> como comum, formal, comissivo, habitual, unissubjetivo e plurissubsistente, não admitindo tentativa.

O parágrafo único do artigo ainda prevê pena de multa se o delito é praticado com o fim de lucro. Em uma comparação com a “empurroterapia”, o objetivo de auferir lucro seria a maior semelhança com esse tipo. Apesar disso e, consoante afirma Mirabete<sup>32</sup>, o ato isolado, conselhos, sugestões ou a recomendação de um medicamento por pessoas não habilitadas balconistas de farmácia não define a conduta delituosa, desde que não ocorra habitualmente o exercício da arte de curar:

O simples exercício do comércio de vendas de remédios já preparados, sem a prática de qualquer ato específico de farmacêutico, não configura o delito. Por isso mesmo, manter sob sua responsabilidade estabelecimento farmacêutico também não constitui o ilícito em estudo. A ausência de um farmacêutico responsável constitui apenas uma infração administrativa, não ilícito penal.

De igual modo ao delito do art. 280, do delito do art. 282, também do Código Penal não é apto abranger a conduta da “empurroterapia”, já que não há como inserir o balconista de farmácia e, por consequência, sua prática mercantil, no sujeito ativo do crime.

---

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, v. 3: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>32</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, v. 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP. São Paulo: Atlas, 2021.

## 4 CONCLUSÃO

A prática da “empurroterapia”, apesar de não ser uma novidade no comércio farmacêutico brasileiro, não tem a devida atenção das autoridades públicas para suas verdadeiras implicações. Como cenário pandêmico, a indústria farmacêutica obteve lucros estratosféricos e, inegavelmente, a “empurroterapia” teve forte impacto nos ganhos dessas empresas, especialmente com a desenfreada automedicação e medicação precoce. Não obstante a conduta ter sido noticiada nos veículos de comunicação, nota-se das empresas, dos sindicatos e associações farmacêuticas um padrão de negativa e descaso com a realização da prática.

Os reflexos trabalhistas no quesito das altas comissões fornecidas aos funcionários da cadeia farmacêutica é que tem sido objeto de real debate. O pagamento das bonificações, por beneficiar todos os envolvidos na prática, desde o balconista até os laboratórios, acabam por integralizar o salário dos funcionários e incidir os respectivos direitos trabalhistas. Mesmo com alto impacto nessa esfera não há preocupação quanto à possível caracterização de um delito contra à saúde pública.

O direito à saúde é uma das garantias constitucionais mais significativa, pois ela se desemboca diretamente no direito à vida, o bem jurídico, aos olhos do direito penal, mais importante. Por conseguinte, a tutela desse direito em referidas práticas, ainda que de potencial lesivo menor, é essencial para a preservação e valorização da vida humana.

É evidente que a prática pode ser considerada uma ofensa à saúde pública. Contudo, é inviável a adequação penal dos arts. 280 e 282 do Código Penal, que consistem no fornecimento de substância medicinal em desacordo com receita médica e *exercício* ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, à conduta de oferecer comissões ao balconista de farmácia pela venda de um medicamento.

A conduta, na maioria das vezes, consiste no oferecimento de medicamentos e vitaminas que sequer foram prescritos, o fornecimento de medicamentos genéricos não configura o delito, não há previsão do dolo de lucrar com a conduta criminosa e, em caso de induzimento à compra de vitaminas, a conduta restaria atípica quando a

prescrição não partisse de um médico, mas de outro profissional da área de saúde, como um dentista ou um nutricionista, a exemplo.

Embora não haja a subsunção do fato às normas, não há como ignorar que a prática pode trazer sérios riscos à saúde do indivíduo e, também, o caráter da conduta que, ainda que não previsto tipicamente no atual cenário, não deixa de ser lesivo, já que os grandes laboratórios agem em conluio com a cadeia farmacêutica para induzir o cliente à compra e obter para si lucro, muitas das vezes fazendo o cliente crer que realmente precisa daquele medicamento ou vitamínico. Sendo assim, a prática não mais pode ser ignorada pelo ordenamento brasileiro como uma grave afronta à saúde pública.

## REFERÊNCIAS

ARRAIS, Paulo Sérgio D. et al. Perfil da automedicação no Brasil. Revista de Saúde Pública, v. 31, p. 71-77, 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/rsp/1997.v31n1/71-77/>>. Acesso em: 21/05/2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. Abrafarma emite nota oficial sobre reportagem do Fantástico. 16 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.abrafarma.com.br/noticias/leia-a-integra-da-nota-da-entidade>>. Acesso em: 08/06/2021.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Medicamentos genéricos. Governo Federal. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/genericos>>. Acesso em: 08/06/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30/05/2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm)>. Acesso em: 21/05/2021.

BRASIL. OMS classifica coronavírus como pandemia: Infecção atinge pacientes em todos os continentes do mundo. Brasil é protagonista na resposta à doença. Governo Federal. 16 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>>. Acesso em: 10/06/2021.

BRASIL. Portaria nº 454, de 20 de março de 2020. Ministério da Saúde. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus

(covid-19). Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>>. Acesso em: 01/06/2021.

BRASIL. Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020. Ministério da Saúde. Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.565-de-18-de-junho-de-2020-262408151>>. Acesso em: 01/06/2021.

BRASIL. Vacina, sinônimo de esperança. No contexto da pandemia da Covid-19, o Ministério da Saúde reafirma seu compromisso com a vida atuando para vacinar todos os brasileiros. Para vencer o coronavírus a premissa é uma só: Brasil unido por uma Pátria vacinada: Confira o que estamos fazendo para garantir vacina a toda a população brasileira. Governo Federal. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#interna>>. Acesso em: 01/06/2021.

CASERTA, LUCAS; PILOTO, JULIANA ANTUNES DA ROCHA. Consumo excessivo de produtos vitamínicos: uma revisão. Revista Uninga, v. 47, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://revista.uninga.br/index.php/uninga/article/view/1250>>. Acesso em: 05/06/2021.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. CFF propõe pacto contra a empurroterapia. 16 de maio de 2021. Disponível em: <<https://cff.org.br/noticia.php?id=6323&titulo=CFF+prop%C3%B5e+pacto+contra+a+empurroterapia>>. Acesso em: 01/06/2021.

CRUMP, Andy. The Kitasato Institute e Kitasato University 2014. 5-9-1 Shirokane, Minato-Ku, Tokyo 108-8641, Japão.

DOMINGUEZ-Gomez, Guadalupe; CHAVEZ-Blanco, Alma; MEDINA-Franco, Jose; SALDIVAR-Gonzalez, Fernanda; FLORES-Torrontegui, Ytzel; JUAREZ, Mandy; GONZALEZ-Fierro, Aurora Alfonso. Ivermectin as an inhibitor of cancer stem-like cells. Ivermectina como um inibidor de células-tronco cancerígenas. Molecular medicine reports, v. 17, n. 2, p. 3397-3403, 2018. Disponível em: <<https://www.spandidos-publications.com/10.3892/mmr.2017.8231>>. Acesso em: 27/05/2021.

EMPURROTERAPIA: balconistas de farmácias recebem para empurrar medicamentos aos fregueses. Fantástico. Rio de Janeiro: Rede Globo, 16 de maio de 2021. Programa de TV.

GRIZOTTI, Giovani. Fabricantes de remédios pagam comissões e até viagens a atendentes de farmácia para estimular venda de produtos. Grupo de Investigação (GHZ). 16 de maio de 2021. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2021/05/fabricantes-de-remedios-pagam-comissoes-e-ate-viagens-a-atendentes-de-farmacia-para-estimular-venda-de-produtos-corkowdb100210180wa478dmr.html>>. Acesso em: 30/05/2021.

KRAMER, Dany Geraldo; JUNIOR, Geraldo Barroso Cavalcanti; DE SENA PEREIRA, Nathalie. Hidroxicloroquina: Uso potencial em corona viroses? Revista Contexto & Saúde, v. 20, n. 38, p. 16-21, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-7114.2020.38.16-21>>. Acesso em: 14/06/2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, v. 3 : parte especial, arts. 235 a 361 do CP. São Paulo: Atlas, 2021.

MOTA, Daniel Marques; MARQUES, Robelma France de Oliveira; FERNANDES, Maria Eneida Porto. A Farmácia comunitária, a automedicação e o farmacêutico: projeções para o século XXI. Mundo saúde (Impr.), p. 98-105, 2000. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-264200>>. Acesso em: 12/06/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, v. 3: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 10/06/2021.

PRADO, Luiz Regis. Tratado de direito penal brasileiro, v. 3: parte especial (art. 250 a 361). Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS-PINTO, Cláudia Du Bocage; MIRANDA, Elaine Silva; OSORIO-DE-CASTRO, Cláudia Garcia Serpa. O “kit-covid” e o Programa Farmácia Popular do Brasil. Cadernos de Saúde Pública, v. 37, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/KbTcQRMdhjHSt7PgdlNjy/>>. Acesso em: 22/06/2021.

SILVA, Natália Cristina Sousa; ROCHA, Luciano Carvalho. Medicamentos genéricos: legislação, política e mercado. Única Cadernos Acadêmicos, v. 3, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://co.unicaen.com.br:89/periodicos/index.php/UNICA/article/view/35>>. Acesso em: 20/06/2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard. Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 10/06/2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard - Brazil. Disponível em: <<https://covid19.who.int/region/amro/country/br/>>. Acesso em: 10/06/2021.